RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.888 - PR (2017/0314384-1)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO : GALBRAX INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO : KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, consignou: "É inegável que, ante alguns elementos apresentados nos autos do procedimento administrativo instaurado pela ANATEL, se pudesse pensar, no âmbito das ideias, se não teria havido comercialização de produtos não homologados pela ANATEL pela empresa autora. O estabelecimento de hipóteses é livre. Ocorre que, contudo, não há como se concluir que isso tenha efetivamente sido realizado pela empresa autuada, porquanto não há provas justamente do ato de comercializar, como, p.e., uma nota fiscal de um dos produtos não homologados vendidos ou o relato de algum comprador desses mesmos produtos. As informações e documentos juntados aos autos do procedimento administrativo não dão conta de confirmar isso. Além do que também não é absurda, p.e., a alegação da empresa autora de que tinha apenas em depósito os equipamentos que teriam sido lacrados pela ANATEL, ou a alegação de que, também partindo dessa outra, mantinha em depósito os produtos aguardando sua correspondente homologação para comercialização pela ANATEL (o que parece ter sido sinalizado inclusive com documentos nos autos do processo administrativo). Nem mesmo a alegação da ANATEL de que alguns certificados de homologação, em relação a alguns produtos, que teriam sido apresentados pela empresa autuada seriam/pertenceriam de/a outra empresa infirma a conclusão de que não houve a demonstração da efetiva comercialização de produtos não homologados pela ANATEL." (fl. 1362, e-STJ). Alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda a incursão no contexto fático-probatório dos autos.

2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 1º, 19 e 173, da Lei 9.472/1991, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Vale ressaltar que nem sequer se opuseram Embargos de Declaração para sanar eventual omissão no julgado a respeito do citado dispositivo. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. No tocante à alegada violação do art. 20, § 4º do CPC/73, inviável a pretensão de discutir tal matéria, uma vez que é cediço que, para fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em consideração: a) o grau de

zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. Dessa sorte, para se chegar ao valor dos honorários, também se mostra necessário que o Tribunal *a quo* analise o contexto fático-probatório, no sentido de avaliar a atuação do causídico e as circunstâncias, sendo aplicável a Súmula 7/STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator